

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Anotações: 1ª Votação Proposição:	2ª Votação Proposição:	Única Votação Proposição: Aprovado
	2ª Votação	Única Votação
Anotações:		
Autor: Ver. Reverendo Dic	OHISIO	() Maioria Qualificada
		() Maioria Absoluta
LOGRADOURO PÚBLI FRANCISCO DA SILVA ((*) Maioria Simples
and the second s	ENOMINAÇÃO DE	Quórum:
Ao Depart. Jurídico e aos Ve	readores, em 16/08/2023	
PROJETO DE LE	EI Nº 7881/2023	
		•
1 G Germana at a special property		en e
F-C Comissão de Defesa dos Direi F-C Comissão de Segurança Públic		
F-C Comissão de Defesa dos Direi		
F-C Comissão de Proteção Animal	Agropcuma	
F-C Comissão de Educação, Cultui F-C Comissão de Meio Ambiente e		
F-C Comissão de Saúde, Assistênc	ia Social e Promoção Humana	
r-C Comissão dos Direitos Human dos Direitos da Pessoa Idosa e dos		-,
C Comissão dos Direitos Human	nanceira e Orçamentária os, dos Direitos da Pessoa Deficient	<u>د</u>
F-C Comissão de Administração Fi		
	íblica	
F-C Comissão de Legislação, Justio F-C Comissão de Ordem Social F-C Comissão de Administração Pu F-C Comissão de Administração Fi		

Ass.:



PROJETO DE LEI Nº 7881 / 2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (*1948 +2020).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA a atual Rua 10 (SD-10), com início na Rua Maria Ap. Oliveira Aragone e término na Rua Lucila de Melo Pereira, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de setembro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira 1º SECRETÁRIO





PROJETO DE LEI Nº 7881 / 2023



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (*1948 +2020)

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA a atual Rua 10 (SD-10), com início na Rua Maria Ap. Oliveira Aragone e término na Rua Lucila de Melo Pereira, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira VEREADOR



JUSTIFICATIVA



Joaquim Francisco da Silva nasceu em 30/05/1948, filho de Francisco Cândido e Geralda Guilhermina. Natural da cidade de Pouso Alegre, residiu inicialmente no bairro algodão, onde com seus pais e irmãos trabalhavam na roca e caminhava todos os dias para estudar na pequena escola que havia no bairro.

Saindo da roça seu primeiro emprego foi como servente de pedreiro na construção do Santa Paula, quando

Saindo da roça seu primeiro emprego foi como servente de pedreiro na construção do Santa Paula, quando atingiu seus 18 anos foi servir o quartel e seguiu a carreira militar por 6 anos, onde aprendeu a dirigir e tirou sua carteira de motorista.

Se casou com Maria Sonia Ramos da Silva, e teve um casamento duradouro, de 45 anos, até o dia de sua morte. Do fruto teve 4 filhos e 6 netos.

Saindo do quartel foi trabalhar para o supermercado Freitas, como motorista de caminhão e logo depois fazendo entregas, depois para o supermercado Fonseca onde ficou muito conhecido na cidade. Após longos anos trabalhando em supermercado, começou a trabalhar na transportadora Guaçu, local que se aposentou.

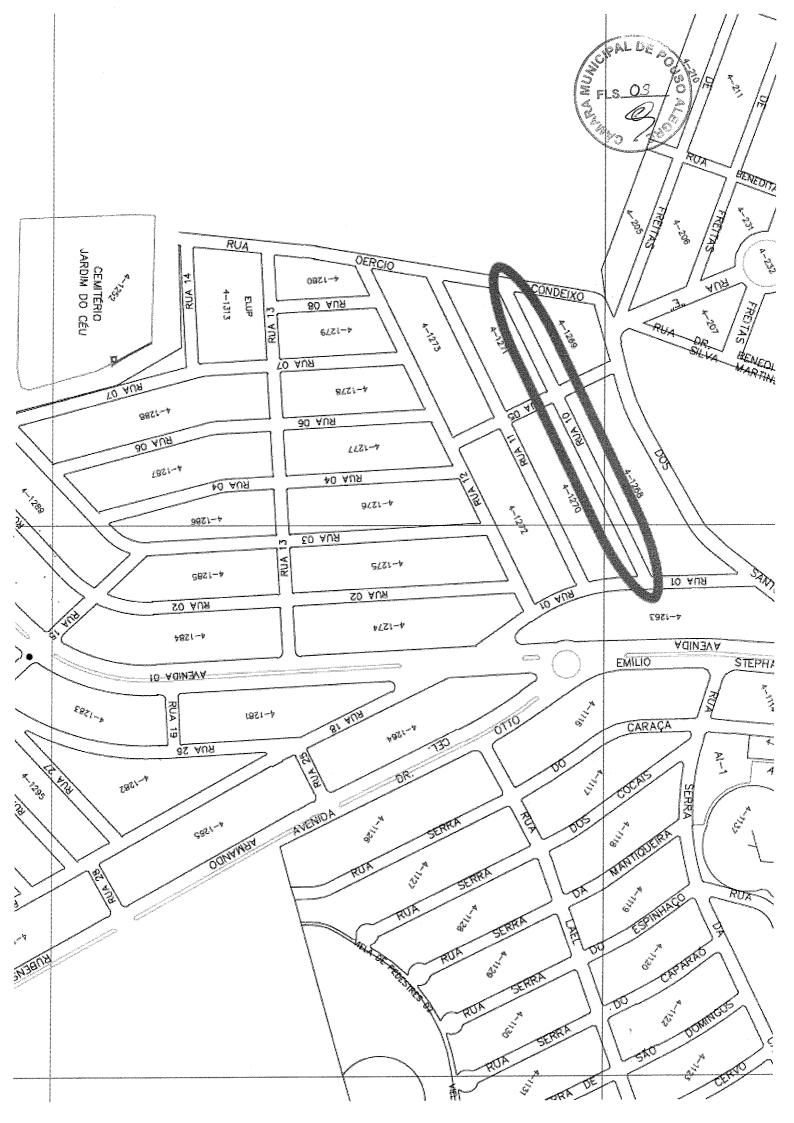
Encerrando sua carreira como motorista de caminhão, após sua aposentadoria, comprou sua primeira van e começou a trabalhar por conta própria no transporte escolar particular, em seguida se juntou a uma cooperativa onde cultivou várias amizades ao longo dos anos.

Conhecido por todos como Joaquim pretinho ou Joaquim da van, era querido em vida e sempre lembrado com carinho após sua partida.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 16/08/2023







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

		þ	

080.069.206-30

MATRÍCULA:

0557720155 2020 4 00077 049 0038157 21

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE		
Masculino	Preta	casado, com 72 anos de idade	and the second s	
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR	
Pouso Alegre -	- MG	RG M-2.476.267 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	era eleitor	
FRANCISCO (Neto, 301, Bair	CANDIDO DA SILV	A (falecido) e GERALDA GUILHERMINA DA S nandes, Pouso Alegre - MG.	SILVA (falecida) - Rua Antonio Simõe
DATA E HORA DE FAL	Presented SALE And SALE AND			DIA MÉS ANO
guatro de outubro de dois mil e vinte às 18:30 horas				04/10/2020
LOCAL DE FALECIME				
Rua Antonio Si	mões Neto, 301, Ba	irro Recanto dos Fernandes, em Pouso Alegre	- MG (DOMIC)	UO)
CAUSA DA MORTE				
	etes Mellitus, Insufic	iência cardiaca		
/////////////////////////////////////			JTF .	

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG nome e número po pocumento po médico que atestou o óbito Fabricio Rodrígues dos Anjos CRM:41017

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCER

Casado com Maria Sonia Ramos da Silva, deixando 04 filhos de nomes e idade: Juliana com 46 anos, Julio com 44 anos, Joseane com 42 anos e Jefferson com 35 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

190 DOCUMENTO	REMERO	DATA EXPEDIÇÃO	DACAD EXPEDITOR	CALLE DE SANCIACE
RG	M-2.476.267	***	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	
PIS/NIS	• • •		•••	***
Passaporte	***		••• 44 (234) (344)	•••
Cartão Nacional de Saúde	***			
190 DOCUMENTO	HURSERO	zowetcko	MUNICIPO	
Titulo de Eleitor	***	•••	/	
EP Residericial			Grupo Sanguineo	

expresses de cortexte prima não discensam a parte interessada de apresentação do documento original, quando exigido pelo émão solicitant

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso

Alegre

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro

Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711registrocivilpousoalegre@hotmail.com O conteúdo da/certidão é verdadeiro. Dou fé. Pouso Alegre-MG, 05 de outubro de 2020.

Julio Ramos da Silva

Kelly Medeiros de Souza Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Soltza Oficiala Substituta Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Mo

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.881/2023, de autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (*1948 + 2020)."

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1°), dispõe que passa a denominar-se RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA a atual Rua 10 (SD-10), com início na Rua Maria Ap. Oliveira Aragone e término na Rua Lucila de Melo Pereira, no bairro Loteamento Colina do Rei.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno: Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único — A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I — elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal; Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA,

Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de dificil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.881/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.881/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO PEREIRA QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (*1948 +2020)"

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI 7.881/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO PEREIRA QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (*1948 +2020)"

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.881/2023 em análise passa a denominar-se RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA a atual Rua 10 (SD-10), com início na Rua Maria Ap. Oliveira Aragone e término na Rua Lucila de Melo Pereira, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030





Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.881/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de setembro de 2023.

OLIVEIRA

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR

ALTAIR

AMARAL:4956457 9600

AMARAL:49

Date: 2023.09.19

564579600

15:01:13 -03'00'

Oliveira

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:095 TAVARES:09542853602 42853602 16:29:53 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

Igor Tavares

Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7881/2023, QUE "DISPÕE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA."

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7881, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de** Lei 7881/2023, que dispõe sobre a denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria; V - turismo:

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas Culturais/ II Seminario Internacional/FCRB JoseRicardoFernandes O direito_a_mem oria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7881/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 18 de Agosto de 2023.

IGOR PRADO TAVARES:09542 853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2023.08.23 15:30:20 -03'00'

Igor Tavares Relator

ANTONIO DIONICIO

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615 Dados: 2023.09.19 15:24:46 -03'00'

> Vereador Dionício do Pantano Presidente

SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE Dados: 2023.09.19 14:42:30 -03'00'

Vereador Odair Quincote Secretário